



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000020-06.2021.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante MUNICÍPIO DE EMBAÚBA, é apelado AGUINALDO DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.282

APELAÇÃO Nº 1000020-06.2021.8.26.0400

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO E PENSÃO MENSAL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE TEVE A MÃO PRENSADA NA MÁQUINA DE COLHEITA DE CAMINHÃO – EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL – DEVER DE INDENIZAR - A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado - Servidor público municipal vítima de acidente de trabalho - Omissão no treinamento técnico – Equipamento que não oferecia condições seguras - Dever de indenizar reconhecido – Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

1. Trata-se de ação ordinária proposta por **AGUINALDO DOS REIS** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAÚBA e JOÃO BATISTA CRISPIM**, objetivando indenização por danos morais e pensão mensal decorrentes de acidente de trabalho.

Alega na inicial que, no dia 17 de junho de 2019, em pleno desenvolvimento de suas funções na coleta urbana de lixo, sofreu um acidente, tendo sua mão prensada na máquina de colheita do caminhão, que gerou a fratura nos 2º, 3º 4º e 5º metacarpos esquerdos, sofrendo redução na capacidade laborativa.

Conta que o acidente de trabalho narrado ocorreu por motivos alheios à atuação do autor; que a prensa para a compactação dos resíduos sólidos depositados pelos coletores possuía mecanismo totalmente precário e impróprio, à medida que não possuía nenhum dispositivo de segurança, permitindo assim que, acaso a prensa fosse acionada no momento em que o resíduo fosse depositado pelo coletor, acabasse por atingi-lo, circunstância que constituiu motivo de reiteradas

reclamações do autor e de outros servidores aos encarregados do setor.

A r. sentença de fls. 689/704, cujo relatório passo a adotar, julgou extinto o processo, por ilegitimidade passiva, em relação ao requerido João Batista Crispim, e procedente a ação, em relação à Municipalidade, para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 30.000,00 e de pensão mensal correspondente a 52,5% da remuneração do autor à época do acidente, até completar 77 anos. Condenou ainda o Município ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor total e atualizado da condenação.

Irresignado, apelou o Município a fls. 751/763, pleiteando a improcedência total do pedido. Diz, em essência, que o acidente suportado pelo apelado decorreu única e exclusivamente de sua própria culpa, não havendo que se falar, portanto, em nexo causal com a municipalidade.

Recurso processado regularmente, com contrarrazões (fls. 781/789).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Busca o autor, servidor público municipal, indenização pelos danos sofridos em razão de acidente do trabalho, sob a alegação de responsabilidade do Município pelo não fornecimento de equipamentos de trabalho adequados.

E, de acordo com doutrina e jurisprudência majoritárias, a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva demandando a comprovação de culpa por parte do ente público.

Nesse sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: *“Quando do dano foi possível em decorrência de uma omissão do*

Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.” (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, pág. 871).

Assim, o aspecto mais importante quando se trata da responsabilidade da Administração Pública por atos omissivos reside no exame da exigibilidade da conduta estatal, invocada como causa do dano, o que deverá ser examinado em cada caso concreto. E isto deve ser feito tendo em vista as reais possibilidades de se exigir o cumprimento de um dever por parte do Poder Público, laborando com a concepção de proporcionalidade, de diligência e de prudência.

No caso vertente não há controvérsia quanto ao fato de o autor, servidor público municipal, ter sido vítima de acidente de trabalho.

Como já dito, a reparação do dano com base na lei civil pressupõe a existência de culpa ou falha do serviço, com base na teoria do risco administrativo e nesse particular patente está a responsabilidade da ré para o evento danoso, haja vista que a esta cabe o

dever de zelar pela saúde e integridade física de seus servidores no exercício de suas atividades, seja fornecendo os equipamentos de segurança individual, seja orientando-os na adequada execução do trabalho, seja fiscalizando a efetiva utilização do EPI pelos servidores, de forma a prevenir e a evitar os riscos inerentes à atividade.

Cumpre destacar que o réu não alega que não houve o acidente ou que o dano não ocorreu, mas sustenta que não houve culpa estatal pelo acidente que deu causa à lesão. A discussão dos autos, portanto, gira em torno da existência ou não de culpa estatal.

Nesse sentido, a despeito das alegações do Município, entendo que cabe a ele demonstrar, mediante recibo, a entrega de EPI a servidores que sabidamente exercem funções que demandam proteção, além de ministrar treinamento técnico necessário para o uso de equipamentos que ofereçam risco à integridade física.

Isso porque, cabe ao empregador zelar pelas condições de trabalho dos seus empregados, uma vez que o artigo 7º inciso XXII, combinado com o artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, estabelecem que é direito dos servidores públicos estatutários a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

O laudo pericial de fls. 302/315, realizado pelo *expert* judicial, constatou que:

- O Município possui em seu quadro de funcionários o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, exercido pela Sr. Aparecida Clementina Steluti, a qual informou que o município possui LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, porém não possui comprovantes de treinamentos ou capacitações oferecidas aos funcionários, nem fichas de controle de entrega de EPI's – Equipamento de Proteção Individual.

- O veículo coletor de lixo estava desprovido de proteção coletiva: barreiras físicas (para evitar o acesso de partes do corpo na zona de perigo) e de sinalizações e avisos para se evitar acidentes. Nem tampouco outros documentos comprobatórios (ordens de serviço) da ciência do autor sobre como prevenir atos inseguros no desempenho dos trabalhos, das obrigações e proibições que o autor devia conhecer ou cumprir, ou das punições a que estaria sujeito pelo descumprimento de tais ordens.

- As condições de trabalho ofertadas pelo Município foram a causa do infortúnio acidente, que ocasionou os danos ao requerente. Haja vista que toda máquina ou equipamento deve oferecer condição segura ao trabalhador, de forma a evitar acidentes mesmo com a prática de atos inseguros.

De rigor, portanto, a imputação de omissão à Administração Municipal nos cuidados necessários à manutenção da integridade física de seu servidor, sendo patente o nexo causal entre tal omissão e o dano sofrido pelo autor, impondo-se, assim, o dever de indenizar.

Diante do resultado do julgamento, é caso de fixar honorários recursais a serem pagos pelo Município, em 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, CPC.

3. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO
Relator